



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3300, DE 2025

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer o direito à troca imotivada de produtos adquiridos no comércio físico ou eletrônico e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer o direito à troca imotivada de produtos adquiridos no comércio físico ou eletrônico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer o direito à troca imotivada de produtos adquiridos em comércio físico e digital, independentemente de justificativa ou defeito.

Art. 2º O art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 18.....

.....
§ 7º O consumidor poderá solicitar a troca do produto adquirido em comércio físico ou digital, independentemente de motivação, justificativa ou defeito, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da aquisição, desde que o produto esteja em perfeitas condições e acompanhado do comprovante de compra.

§ 8º A critério do consumidor, a troca prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada:

- I – por outro produto de igual valor;
- II – mediante crédito de mesmo valor para aquisição futura;
- ou
- III – pela restituição do valor pago.

§ 9º Na hipótese de troca por produto de valor superior, o consumidor deverá complementar a diferença de preço, no ato de substituição.” (NR)

Art. 3º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor poderá desistir do contrato no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura ou do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou a domicílio.

Parágrafo único. O direito previsto no art. 18, § 7º, aplica-se de forma autônoma e complementar a este artigo, observados seus requisitos e limites.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa fortalecer os direitos dos consumidores brasileiros, equiparando a legislação nacional às melhores práticas internacionais no que tange à liberdade de escolha e arrependimento de compra.

Atualmente, a troca de produtos é obrigatória apenas em casos de defeito ou vício, o que limita a proteção do consumidor em situações comuns como arrependimento, erro de tamanho ou gosto pessoal.

Garantir o direito de troca, mesmo sem justificativa, promove uma relação mais equilibrada entre fornecedores e consumidores, reforçando a confiança no comércio, especialmente no varejo físico, que ainda enfrenta resistência frente ao crescimento das compras online.

A proposta respeita a boa-fé do consumidor e o dever de cuidado com o produto, ao exigir que este esteja em condições de revenda. Ao mesmo tempo, garante aos fornecedores previsibilidade e segurança jurídica, ao estabelecer prazo e condições claras.

Destarte, conto com a aprovação unânime deste projeto de lei pelos meus pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) -

8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art18

- art49